

Aula 00

*DPE-AM (Defensor Público) Direito
Ambiental 2022 (Pré-Edital)*

Autor:
Thiago Leite

18 de Janeiro de 2022

Sumário

Apresentação	2
Conceito e objeto do direito ambiental	3
Conceito de meio ambiente	5
Evolução histórica do direito ambiental	7
Princípios do direito ambiental	10
Legislação Destacada	18
Questões Comentadas	22
Lista de Questões	22
Gabarito	23



APRESENTAÇÃO

Olá, amigo concurseiro! Saiba que o direito ambiental é importantíssimo no dia-a-dia dos operadores do direito, e, por conseguinte, bastante cobrado nas provas.

Uma boa preparação em Direito Ambiental já colocará você um passo à frente dos demais concorrentes.

Trataremos, de forma descomplicada, porém completa, do assunto coberto pelo Edital. Faremos isso através de uma sistematização teórica do assunto, complementando com a jurisprudência correspondente e, para fechar o estudo, com questões comentadas.

Desta forma, você terá condições de acertar todas as questões referentes ao Direito Ambiental, sem necessitar de socorrer-se de outros materiais de estudo, o que fará com que você poupe um precioso tempo de preparação.

Feita esta explanação inicial acerca do assunto e do método de ensino, quero me apresentar.

Meu nome é Thiago Leite, atualmente sou Procurador do Estado de São Paulo. Possuo pós-graduação em Direito Público, e fui aprovado em diversos concursos públicos, dentre eles o de Procurador da Fazenda Nacional e o de Procurador do Estado de São Paulo.

Passei anos de minha vida estudando, como concurseiro, até que consegui o meu objetivo, e posso te garantir uma coisa: com persistência, disciplina e uma boa equipe de professores você também conseguirá sua aprovação.

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

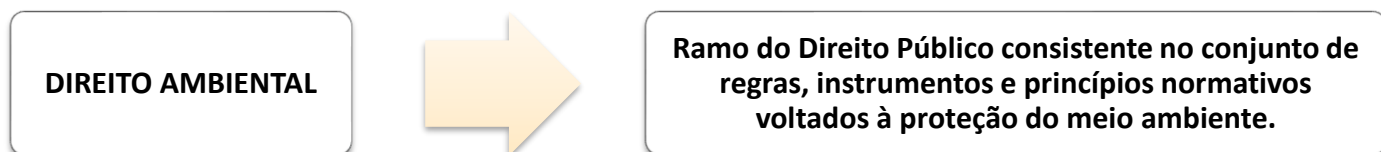
Agora, mãos à obra e boa sorte!



TEORIA GERAL DO DIREITO AMBIENTAL

CONCEITO E OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL

Nosso estudo não poderia começar em outro ponto que não a conceituação do Direito Ambiental. Portanto, cabe a pergunta: o que é o Direito Ambiental? Veja como é simples!



Vemos claramente que o Direito Ambiental possui um objetivo bem definido, qual seja: a proteção do meio ambiente. Qualquer estudo, qualquer interpretação e qualquer aplicação de normas ambientais deve partir desta premissa básica.

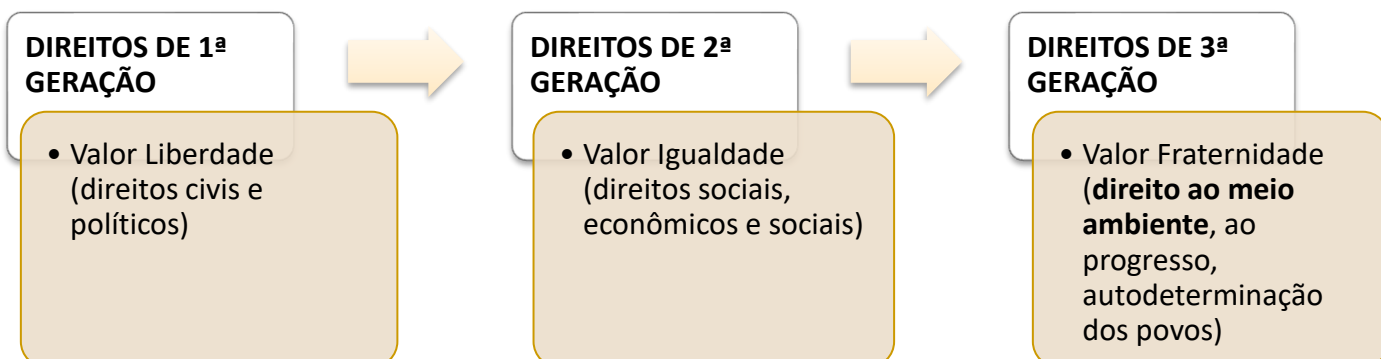
E a razão para tanto parece óbvia: o ser humano necessita de um meio ambiente equilibrado para sua sobrevivência e desenvolvimento. Sem a preservação do meio ambiente a raça humana estaria em sérios apuros!

Curiosamente, até mesmo um pensamento egoísta de autopreservação leva a um esforço na proteção dos recursos naturais disponíveis. Dependemos do meio ambiente para sobrevivermos!!!

O campo de atuação do direito ambiental envolve a defesa de interesses difusos, pois os destinatários são indeterminados e seu objeto é indivisível. Corrobora tal afirmação o art. 225 da Carta Magna.

Como vimos no conceito mais acima, o objeto do direito ambiental é o meio ambiente equilibrado (ou bem ambiental ecologicamente equilibrado), estando todos os holofotes voltados para sua garantia.

Importante anotar que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, que se relaciona ao valor fraternidade ou solidariedade (os direitos de primeira geração estão ligados ao valor liberdade – direitos civis e políticos, e os direitos de segunda geração estão ligados ao valor igualdade – direitos sociais e econômicos).



OBS: Os direitos de 4ª geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo (mas sua classificação não é unânime).

O bem ambiental (juridicamente tutelado) corresponde ao equilíbrio ecológico, que é essencial para a manutenção de toda forma de vida.

O bem ambiental (meio ambiente equilibrado) é um bem público de uso comum do povo (art. 225 da CF/88); portanto, é inalienável e não está sujeito a usucapião, conforme preceitua os artigos 100 e 102 do Código Civil.



Parte da doutrina (minoritária) considera que o bem ambiental não é nem público, nem privado, sendo considerado um “*tertium genus*”, ou seja, bem de natureza difusa, pois não pertence a nenhum particular nem a qualquer pessoa jurídica de direito público, sendo de titularidade da coletividade. Isso porque o meio ambiente não pertence a uma pessoa jurídica de direito público em específico (União ou Estados, por exemplo).

O **titular** do bem ambiental é o **povo**, seus destinatários são indetermináveis, e não pode ser dividido sem que sua natureza seja alterada (indivisível), o que resulta na sua classificação como bem difuso.

O bem ambiental também é **ubíquo**, ou seja, não encontra fronteiras espaciais ou geográficas. E isso decorre da própria natureza das relações químicas, físicas e biológicas que compõe o conceito de meio ambiente. Tais relações não podem ser contidas por muros ou barreiras. A poluição jogada no ar por uma indústria na China, por exemplo, afeta a camada de ozônio no Polo Norte. Uma queimada na Amazônia afeta a Oceania.

Outra característica do bem ambiental é a sua **essencialidade**, ou seja, o equilíbrio ecológico é essencial para a manutenção da vida em todas as suas formas. Sem um meio ambiente equilibrado a vida simplesmente se extingue.

A **reflexibilidade** do bem ambiental decorre do fato de que a lesão do meio ambiente afeta diretamente outros bens jurídicos tutelados, haja vista que o meio ambiente é matéria-prima/pressuposto de outros direitos.

A poluição do ar, por exemplo, pode afetar o direito a saúde de um indivíduo. O assoreamento de um rio pode causar danos patrimoniais naquelas famílias que vivem próximas ao leito do rio. O aquecimento global pode causar perda de lavoura, o que pode ocasionar o não adimplemento do empréstimo rural, e a consequente adjudicação do imóvel rural pelo banco credor em processo de execução. Percebe como o dano ambiental pode refletir em inúmeros outros bens jurídicos tutelados pelo Direito?

Também é importante pontuar que o bem ambiental é **perene**, ou seja, a preservação do meio ambiente é uma necessidade constante, que nunca cessa. Não basta preservar os mananciais hoje, deve-se protegê-los sempre.

O bem ambiental é extremamente **sensível**, ou seja, pequenas modificações no meio podem causar danos enormes, o que só reforça a necessidade de sua preservação.

Por último, o bem ambiental ainda não é totalmente conhecido pelo homem, haja vista que todos os dias novas relações ligadas ao meio ambiente são descobertas, o que faz com que seja **incognoscível**.

Elencando as principais características do bem ambiental, temos:

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Já vimos o conceito e o objeto do direito ambiental. Agora passemos para uma fase seguinte, e tão importante quanto: o conceito de meio ambiente.

Esse ponto é muito cobrado em concursos públicos, haja vista que o conceito de meio ambiente passa pela LEGISLAÇÃO. Não é a doutrina, o STJ ou o STF que dizem o que é o meio ambiente (apesar da inestimável contribuição para o seu aprimoramento). Coube ao legislador conceituar o meio ambiente.



É a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), em seu artigo 3º, que traz o conceito tradicional de meio ambiente, in verbis:

Lei nº 6.938/81

Artigo 3º

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas.

De uma forma mais simples, meio ambiente é o conjunto de relações físicas, químicas ou biológicas entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) que acontecem no meio e que são responsáveis pela existência

e manutenção da toda forma de vida. Enfim, meio ambiente é a interação entre tudo o que é essencial para a existência e manutenção de qualquer forma de vida, conforme ensina Marcelo Abelha Rodrigues¹.



Mas cuidado!! O conceito de meio ambiente que acabamos de ver é o de meio ambiente **NATURAL**. O meio ambiente deve ser analisado de forma mais abrangente, de modo a agasalhar não só o meio ambiente natural (formado apenas pelos elementos naturais, tais como ar, água, solo, fauna, etc.), como também o meio ambiente artificial (urbano), o meio ambiente cultural, o meio ambiente do trabalho.

Parte da doutrina ainda acrescenta mais uma espécie de direito ambiental, a saber: o patrimônio genético.

Vejamos o conceito de cada uma dessas espécies:

Meio ambiente natural: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas (artigo 225 da CF);

Meio ambiente artificial: o conjunto do espaço urbano construído, compreendendo tanto as edificações (espaço urbano fechado) quanto os equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Decorre diretamente da intervenção humana (artigos 182 e 183 da CF e Estatuto da Cidade);

Meio ambiente cultural: constitui o patrimônio cultural brasileiro, nele compreendido o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações científicas, obras culturais, sítios arqueológicos, etc.). É produzido pelo homem, mas diferencia-se do meio ambiente artificial pela especial relação que possui para uma determinada sociedade (artigo 216 da CF), servindo como fator de coesão e identidade de um povo;

Meio ambiente do trabalho: o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e mental do trabalhador. Um meio ambiente do trabalho equilibrado é essencial, portanto, para a concretização da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho (artigos 7º, e 170 da CF, além da CLT).

Patrimônio genético: Conjunto de informações de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

¹ Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 68

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL²

No Brasil, as primeiras medidas de tutela ao meio ambiente encontram-se no início do período colonial, momento em que as atividades econômicas consistiam basicamente na extração de produtos agrícolas e minerais, o que ocasionava um intenso processo de desmatamento.

Logo após o descobrimento do Brasil, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, nas quais já era possível verificar algumas referências à preocupação com o meio ambiente, a exemplo do dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas.

As Ordenações Manuelinas, editadas em 1521, também contemplavam algumas disposições de caráter ambiental direcionadas à proteção da caça e riquezas minerais, mantendo-se como crime o corte de árvores frutíferas. Durante o período de vigência das Ordenações Manuelinas foram elaboradas inúmeras regras esparsas, que foram atualizadas e compiladas pelas Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 1.603, quando o Brasil já estava sob domínio Espanhol.

As sanções penais na seara ambiental objetivavam defender o valor econômico de produtos provenientes da natureza, cujo préstimo poderia ser prejudicado com a ocorrência de práticas degradantes como queimas, ou quaisquer outras que ocasionassem a poluição de rios e lagos.

A Coroa Portuguesa, após receber relatórios acerca da exploração do Pau-brasil, indicando que a extração indiscriminada do produto poderia levar à sua extinção, criou, em 1605, a primeira lei protecionista florestal do Brasil, proibindo o corte do pau-brasil sem expressa licença real, penalizando seus infratores³.

À medida que a rentabilidade do comércio decorrente da exploração de madeira aumentava, o processo de devastação se intensificava, o que acabou por tornar ineficientes as medidas adotadas pela realeza, ou aquelas previstas nas Ordenações do Reino. Vale recordar aqui que nesse período de busca desenfreada por madeira, ouro e metais preciosos, várias foram as invasões sofridas pelo país, sobretudo por franceses, holandeses e portugueses, o que contribuíam significativamente para o processo de desmatamento.

Em julho de 1799 foi estabelecido o primeiro regimento sobre cortes de madeira no Brasil, contendo regras sobre o abate, serragem, identificação e romaneio de árvores⁴.

Em 1824, sob a influência de ideais iluministas, foi promulgada a Constituição do império, cujo texto continha a previsão de direitos políticos, individuais e de propriedade, excluindo de seu bojo qualquer palavra atinente à proteção ambiental.

² Tirado do artigo da Professora Tamires Farias.

³ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey. 2003, pg. 114.

⁴ Ibidem, pg. 155.



Pouco depois, em 1830, ainda no contexto de um Estado individualista, foi sancionado por Dom Pedro I o Código Criminal do Império, que instituiu o crime de dano. Apesar de o referido tipo penal ter como objetivo exclusivo a proteção à propriedade, acabou por proteger o meio ambiente de forma mediata. Inclusive o primeiro Código Criminal de 1830 tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos. Em 1886, o crime de dano passou a conter em seu texto o incêndio, de forma taxativa e limitada, objetivando a defesa do patrimônio e da pessoa, ainda sem qualquer interesse em tutelar o meio ambiente.

Com a abolição da escravatura, havia a necessidade de alteração da legislação penal, de modo que em 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Neste Código foram inseridos tipos penais estritamente vinculados com a incolumidade pública, mas com conteúdo ambientalista, como o crime de incêndio, que teve suas hipóteses de previsão ampliadas para as “plantações, colheitas, lenha cortada, pastos ou campos de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, matas, ou florestas pertencentes à terceiros ou à Nação”⁵.

Com a proclamação da república e alteração do regime político foi instituída uma nova Constituição, também de índole liberal, que assim como a anterior não previu qualquer espécie normativa de proteção ao meio ambiente, ainda que de forma indireta.

Após a revolução de 1930, no contexto de um período de “intensa atividade legisferante de conteúdo inovador”, foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, cuja vigência se deu em 1934. Logo em seguida, o Decreto nº 24.645, de 10-07-34, estabelece medidas de proteção aos animais, dentre elas a tipificação da contravenção de maus tratos aos animais, descrevendo minuciosamente o que considerava por maus tratos⁶.

No mesmo ano foi revogada a Carta Republicana com a promulgação de uma nova Constituição que, embora apontada pela doutrina como a primeira constituição a preocupar-se em enumerar direitos fundamentais sociais, em nada inovou no que se refere à tutela ambiental.

Em 1937 é editada e outorgada uma nova Constituição, de inspiração fascista e caráter marcadamente autoritário, dando início ao período ditatorial conhecido como “Estado Novo”. Chamada de “Constituição Polaca”, representou um grande retrocesso no que diz respeito às conquistas dos direitos fundamentais sociais.

Em que pese sua incompatibilidade com um verdadeiro Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1937 trouxe algumas novidades no campo ambiental, estabelecendo medidas de polícia para a proteção de plantas e dos rebanhos contra a moléstia ou agentes nocivos, entre outras.

⁵ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. Proteção Penal do Meio Ambiente, São Paulo: Atlas, 2000. pg. 40.

⁶ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. Proteção Penal do Meio Ambiente, São Paulo: Atlas, 2000. pg. 41.



Em 1940 entrou em vigor o Novo Código Penal, que passa a tutelar elementos do meio ambiente de forma indireta, a exemplo da tipificação do envenenamento ou poluição de água potável.

Com o término na Segunda Guerra Mundial e o fim do Estado Novo, promulga-se a Constituição de 1946, que também não inovou em matéria ambiental, assim como as Constituições de 1967 e 1969.

Em 1972 foi firmada, em Estocolmo, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que nos dizeres de Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado “propiciou um grande impulso para que as legislações de alguns Estados, inclusive do Brasil, despertassem para a proteção do meio ambiente”⁷.

Na Conferência de Estocolmo, em 1972, chegou-se ao consenso sobre a necessidade urgente de reação global ao problema da deterioração ambiental. Um dos seus resultados foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A Conferência de Estocolmo é tida por muitos como o ponto de partida do direito ambiental internacional, eis que introduziu alguns dos conceitos e princípios que, ao longo dos anos, se tornariam a base sobre a qual evoluiria a diplomacia na área do meio ambiente.

Com o advento da lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 foi criada a Ação Civil Pública, importante instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos, que fortaleceu a defesa do meio ambiente.

No campo constitucional, o meio ambiente nunca havia sido juridicamente tutelado de forma autônoma, tendo espaço nesses diplomas legais apenas circunstancialmente, ficando até então a cargo do legislador ordinário a tarefa de estabelecer mecanismos e ações de proteção do patrimônio florestal.

Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que o meio ambiente ganha identidade própria, sendo disciplinado de forma autônoma e sistematizada. O tema foi inserido no rol de direitos fundamentais e ganhou um capítulo próprio, no qual contém a previsão de que cabe ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, sujeitando, ainda, aqueles que cometerem atividades a ele lesivas à sanções administrativas e penais.

Ainda, passou a prever em seu texto mecanismos de defesa do meio ambiente, dentre eles a delimitação de territórios a serem especialmente protegidos, estudo prévio de impacto ambiental quando da instalação de obra ou atividade lesiva ao meio ambiente, promoção da educação ambiental, e diversos princípios, abrangendo todos aqueles previstos na Declaração de Estocolmo, tudo com o escopo de dar efetividade à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, evento também conhecido como ECO-92, Rio-92, Cúpula ou Cimeira da Terra, foram elaborados cinco documentos. São eles:

⁷ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. Proteção Penal do Meio Ambiente, São Paulo: Atlas, 2000. pg. 45.



- a) **Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB);**
- b) **Agenda 21;**
- c) **Declaração de Princípios Sobre Florestas;**
- d) **Convenção Quadro sobre mudança do Clima; e**
- e) **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.**

O Protocolo de Kyoto é um acordo internacional entre os países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), firmado com o objetivo de se reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa e o consequente aquecimento global. Redigido e assinado em Kyoto (Japão), em 1997, o Protocolo criou diretrizes para amenizar o impacto dos problemas ambientais causados pelos modelos de desenvolvimento industrial e de consumo vigentes no planeta.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Passada a fase de conceituação do direito ambiental, da delimitação de seu objeto e de sua evolução histórica, passemos a estudar os princípios que regem a matéria.

- **Conflito entre princípios se resolve NO CASO CONCRETO, através da PONDERAÇÃO DE VALORES.**

Passemos para a análise dos princípios específicos do direito ambiental, assunto que é muito cobrando em provas!

Princípio do Estado Socioambiental de Direito: O presente princípio traz consigo uma nova dimensão ao já consagrado princípio do Estado de Direito, no qual o Poder Público e os cidadãos devem se submeter ao império da lei, lei esta que garanta o desenvolvimento sustentável, com o fomento do crescimento, aliado à proteção do meio ambiente e à distribuição de renda. Com base neste entendimento o Estado não está restrito a uma postura negativa, de apenas impedir restrições indevidas ao pleno exercício dos direitos fundamentais do cidadão, mas está sim obrigado a se posicionar ativamente, tomando medidas que visem concretizar tais direitos fundamentais, levando em conta a proteção do meio ambiente como pressuposto de uma boa qualidade de vida, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. Portanto, segundo este princípio o Poder Público tem o dever de garantir, através de uma postura proativa, o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, inclusive através de políticas públicas voltadas para a promoção de um meio ambiente equilibrado, já que este é pressuposto dos demais direitos fundamentais. O Estado Socioambiental de Direito aponta para a necessidade de se compatibilizar crescimento econômico, desenvolvimento social e preservação do meio ambiente. Tal princípio leva a proteção do meio ambiente para o foco de tutela do Estado, na medida em que referido equilíbrio serve como fator de reforço do princípio democrático.



Princípio da ubiquidade: Ubiquidade significa a possibilidade de estar em diversos lugares ao mesmo tempo. O meio ambiente não conhece limites, barreiras, fronteiras. Uma intervenção no meio ambiente em um determinado país, por exemplo, pode causar impactos ambientais do outro lado do planeta. Essa é a ideia do princípio da ubiquidade. O bem ambiental é onipresente, ou seja, está em todo lugar, não encontrando limites geográfico ou temporal. Portanto, eventual reparação ambiental deve levar em conta não apenas os danos diretos, mas também os reflexos, que são decorrentes daqueles. Além do mais, deve, também, englobar os interesses das futuras gerações, já que elas dependem do equilíbrio ecológico almejado hoje. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, "(...) os bens ambientais naturais colocam-se numa posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica(...) dado o caráter onipresente dos bens ambientais, o princípio da ubiquidade exige que em matéria de meio ambiente exista uma estreita relação de cooperação entre os povos, fazendo com que se estabeleça uma política mundial ou global para sua proteção e preservação"⁸.

Princípio da cooperação dos povos: Do princípio da ubiquidade decorre outro importante princípio, que é o da cooperação dos povos. Como o bem ambiental não encontra fronteiras, nasce o dever de união, cooperação entre os povos com a finalidade de garantir o equilíbrio ecológico. Políticas regionais ou nacionais de proteção ao meio ambiente as vezes não são suficientes para a preservação ambiental, sendo necessária uma atuação coordenada da comunidade internacional no sentido de implementar mecanismos que garantam a preservação dos recursos naturais.

ATENÇÃO!!! O princípio da cooperação dos povos **NÃO** afeta a soberania nacional, haja vista que cada País possui o direito soberano de explorar seus recursos naturais, tendo, em contrapartida, a responsabilidade de assegurar que tal exploração não cause danos a outros Estados

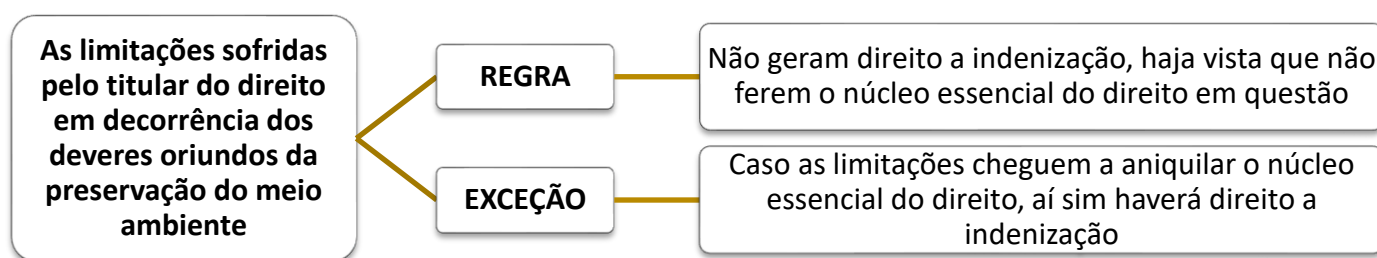
Princípio do desenvolvimento sustentável: O conceito de desenvolvimento sustentável engloba três elementos essenciais e indissociáveis, quais sejam: crescimento econômico, igualdade social e proteção do meio ambiente. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento conceitua o desenvolvimento sustentável como "O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras e satisfazerem as suas próprias necessidades". As sociedades que buscam o desenvolvimento sustentável têm que conciliar o aumento de riquezas com a sua justa distribuição, sem perder de vista a preservação do meio ambiente. Em uma comparação simplória podemos fazer a seguinte ilustração: "o bolo tem que crescer, esse bolo tem, ainda, que ser repartido entre todos e, no final, não pode restar sujeira na mesa, de modo que as pessoas que irão chegar possam fazer um novo bolo sem problemas". Essa é a essência do desenvolvimento sustentável.

Princípio da função ambiental da posse e da propriedade: Por meio deste princípio a posse e a propriedade devem se amoldar, de forma que o seu exercício não cause danos ao meio ambiente. Sua aplicação traz ao possuidor/proprietário um conjunto de deveres (obrigação real ou *propter rem*) ligados à defesa do meio ambiente. Em consequência, nasce para a coletividade e para o Poder Público o direito de exigir que o possuidor/proprietário exerça seu direito de posse/propriedade dentro de limites que garantam a preservação do meio ambiente. Podemos dizer, enfim, que o princípio em tela serve como um limitador/balizador do direito de

⁸ RODRIGUES, M. A. Instituições de direito ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2002.

posse/propriedade, gerando para seu titular o dever de exercer seu direito sem que tal exercício gere danos ao meio ambiente. Portanto, o direito de posse/propriedade não é absoluto, mas deve ser compatibilizado com a preservação do ecossistema.

Nessa toada, caso o exercício da posse/propriedade cause danos ao meio ambiente, tal exercício mostra-se abusivo, e, portanto, ilegal, devendo ser responsabilizado não só o causador do dano, mas também o possuidor/proprietário, já que a obrigação acompanha a coisa (natureza real ou propter rem). A função ambiental da posse/propriedade requer do titular do direito não apenas atos negativos (como de não poluir, não desmatar, não pescar determinados tipos de peixes, etc.), mas principalmente atos positivos, no sentido de prevenir a ocorrência do dano ambiental (adoção de coleta seletiva do lixo, colocação de filtros para evitar a poluição do ar, criação de programas de educação ambiental, etc.).



Princípio da proibição de retrocesso ambiental (Entrincheiramento ou Efeito Cliquet): A proibição do retrocesso ambiental (princípio constitucional implícito) é uma garantia constitucional relacionada a progressão na tutela jurídica do bem ambiental, ou seja, deve haver um contínuo incremento na política de proteção do meio ambiente. Os direitos fundamentais, dentre eles o direito a um meio ambiente equilibrado, são marcados pela estabilidade, não podendo o Estado atuar de modo a fragilizar o seu exercício. Portanto, é proibido ao legislador infraconstitucional, bem como ao constituinte derivado, abandonar os progressos já consolidados. Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF/88), e tal garantia não pode ser alcançada sem que se garanta os direitos fundamentais já conquistados. A fragilização de tais conquistas vai de encontro (choca-se) com o desenvolvimento nacional almejado. Portanto, há a necessidade de um gradual melhoramento na garantia dos direitos sociais e ambientais existentes, em um processo de consolidação constante.

O princípio possui conteúdos positivo e negativo. Pelo conteúdo positivo tanto o legislador quanto o aplicador da norma estão obrigados a manter uma postura que visa aumentar progressivamente o grau de concretização das normas socioambientais (criação de novas leis, aplicação dos instrumentos existentes, interpretação ampliadora das normas de proteção, etc.). Já pelo conteúdo negativo, tais agentes estariam impossibilitados de implementar mudanças que enfraqueçam o processo de concretização dos direitos fundamentais em questão (estariam proibidos de suprimir normas que garantem tais direitos, além de ser vedada a interpretação restritiva dos direitos socioambientais).

Em casos excepcionais (tais como calamidade pública ou casos de urgência) admite-se, temporariamente, a flexibilização dos direitos socioambientais, devendo-se, após a volta da normalidade, se retornar ao *status quo ante* de proteção. (Exceção da regra)

Princípio do mínimo existencial ambiental: Visa garantir um patamar mínimo de qualidade e segurança do meio ambiente, sem o qual o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana restaria sensivelmente prejudicado. Portanto, para se garantir o exercício da dignidade da pessoa humana é necessário um meio ambiente minimamente equilibrado, haja vista que este é pressuposto daquele. A garantia do ecossistema equilibrado é o primeiro passo para a pavimentação do desenvolvimento da sociedade, e, no âmbito individual, da dignidade da pessoa humana. O conceito de mínimo existencial não se restringe a questões de sobrevivência, mas se amplia para a garantia de uma vida digna, onde haja as condições necessárias para o desenvolvimento pessoal e coletivo, englobando todas as searas possíveis (cultural, biológica, relacional, psicológica, política etc.). E o conteúdo normativo do mínimo existencial deve levar em conta aspectos históricos e culturais, sem renunciar os avanços já conquistados (aplicação do princípio da proibição do retrocesso).

Princípio da participação: Decorre do princípio democrático, e consiste no direito-dever de todos de fazer parte da condução do Estado, seja direta ou indiretamente. Segundo Paulo Affonso Lemes Machado, “participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta”⁹. E a razão é simples: o titular de todo o poder é o povo (art. 1º, parágrafo único da CF/88). Portanto, nada mais justo que o titular do direito participar dos processos decisórios da nação. O Art. 225 da Carta Magna é claro ao prescrever que é dever do Poder Público e da coletividade defender e garantir o meio ambiente equilibrado. E tal garantia só será eficaz através da participação constante de cada pessoa, num esforço conjunto de preservação do meio ambiente. Referida participação se dará através de atos positivos (conscientização ambiental, destinação adequada do lixo, implementação de medidas de proteção ambiental, etc.) ou negativos (proibição de poluir os rios, proibição de caçar determinados animais, etc.).

Levando em conta que o bem ambiental se relaciona a um direito difuso, todos têm a legitimidade para participar de atos que visem garantir sua preservação. Só conseguiremos atuar eficazmente na preservação do meio ambiente se toda a sociedade se unir e, junta com o Poder Público, atuar de forma integrada. A participação do cidadão na preservação do meio ambiente pode se dar através de vários instrumentos, tais como o ajuizamento de ação popular, ação civil pública, a participação em ONG's, a presença em audiências públicas sobre o tema, na participação em conselhos municipais e estaduais etc.

Enfim, a informação aliada a uma educação ambiental abrangente são requisitos necessários para a formação de uma consciência ambiental que mune o cidadão de um juízo de valor crítico que o leva a refletir e debater o meio ambiente como condição essencial para a vida, tornando-

⁹ Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23ª edição. Malheiros Editores, 2015.



o apto a participar efetivamente dos processos decisórios. É a chamada “**democracia participativa ecológica**”.

Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público: A gestão do meio ambiente não é matéria que deva ser tratada apenas pela sociedade civil. O próprio art. 225 da Constituição Federal é incisivo em impor a obrigação de preservação do meio ambiente também ao Poder Público. Corrobora com essa afirmação a própria natureza do bem ambiental como bem público. Portanto, o Poder Público tem o dever de gerir e prestar contas no trato com os elementos ambientais envolvidos no ecossistema (solo, ar, água, etc.). O correto manejo do meio ambiente passa pela observância das noções de eficiência, democracia e prestação de contas. O Poder Público deve agir, em relação ao meio ambiente, com eficiência, produzindo mais com menos, fomentando o uso racional dos recursos naturais. Além do mais, deve fornecer à sociedade todas as informações necessárias acerca de sua atuação na proteção do meio ambiente, nascendo a noção de **governança ambiental**.

Princípio da prevenção: Visa impedir a ocorrência do dano ambiental, através da adoção de medidas de cautela antes da execução de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Aplica-se o princípio da prevenção naqueles casos em que **os riscos já são conhecidos e previstos**, de modo a se exigir do responsável pela atividade potencialmente poluidora a adoção de medidas que impeçam ou diminuam os danos ambientais. O princípio da prevenção se impõe devido ao caráter frequentemente irreversível do dano ambiental causado. É muito difícil conseguir que o meio ambiente retorne ao seu estado de equilíbrio após um dano ambiental. Portanto, certo está o ditado popular em dizer que “melhor é prevenir do que remediar”. A noção de prevenção leva em conta o conhecimento antecipado dos danos que podem ser causados ao meio ambiente em determinada situação, a fim de que se sejam tomadas medidas tendentes a evitar a ocorrência de tais danos. Há, portanto, um nexo de causalidade cientificamente conhecido entre a atividade a ser exercida e o potencial de dano decorrente dessa atividade.

Princípio da precaução: Visa impedir a ocorrência de danos potenciais que, de acordo com o atual estágio do conhecimento, não podem ser identificados. Portanto, ainda **não há certeza científica** acerca dos potenciais danos causados por uma atividade, por isso tal atividade deve ser evitada. Não confundir com o princípio da prevenção. Lá, os riscos já são conhecidos, e, portanto, podem ser evitados com a adoção de certas medidas. Aqui, como os riscos não são conhecidos, a atividade não pode ser exercida, sob pena de se colocar em perigo o meio ambiente.

O princípio da precaução não deve ser visto como obstáculo ao progresso da ciência, mas sim como importante instrumento de proteção de um bem tão caro para a humanidade (meio ambiente). Aplica-se o princípio em tela às questões de engenharia genética e clonagem de seres vivos. Nada impede que, tempos depois, a ciência evolua e consiga descobrir as consequências ambientais de uma determinada atividade, momento no qual passará a ser aplicado o princípio da prevenção, e não mais o princípio da precaução. Enfim, em caso de desconhecimento científico acerca da possibilidade de uma atividade ser danosa ao meio ambiente aplica-se o princípio da precaução, e a atividade deve ser evitada.



STJ: Na aplicação do princípio da precaução há a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado na execução da atividade potencialmente poluidora provar que não haverá o dano ou provar que as medidas adotadas são suficientes para eliminar ou minimizar os danos.

Princípio do poluidor-pagador e do usuário/pagador: Surgiu oficialmente por intermédio da OCDE, em 1972, significando que o poluidor ou usuário de recursos naturais deverá arcar com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição (**internalização dos custos ambientais**). O fornecedor, portanto, está obrigado a levar em consideração no preço final de seu produto os custos necessários para a preservação do meio ambiente; do mesmo modo, o usuário de recursos naturais deverá “adequar as práticas de consumo ao uso racional e sustentável dos mesmos [recursos naturais], bem como à ampliação do uso de tecnologias limpas no âmbito dos produtos e serviços de consumo, a exigência de certificação ambiental dos produtos e serviços etc.”¹⁰. A linha de raciocínio dos referidos princípios (poluidor-pagador e usuário-pagador) passa pela responsabilização jurídica e econômica do poluidor e do usuário de recursos naturais pelos danos causados ao meio ambiente, a fim de que a sociedade seja desonerada desse ônus. É a chamada internalização das externalidades negativas ambientais. Expliquemos melhor. As externalidades, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, são os reflexos sociais (positivos ou negativos) que um produto/serviço causa a ser lançado no mercado. Por ser quase impossível medi-las quantitativamente, essas consequências não são incluídas no preço final do produto/serviço, gerando um desvio de mercado, ou seja, o preço de uma mercadoria/serviço não reflete seu valor social¹¹.

A cobrança pelo uso dos recursos naturais pode ser por meio de receitas originárias do Estado (preço público), haja vista que o bem ambiental é público e administrado pelo Estado. Ou pode ser realizada por meio de receitas derivadas (tributação), derivando do poder de império do Estado.

Princípio do protetor-recebedor: permite aos agentes envolvidos na produção, comercialização ou consumo uma compensação financeira em decorrência de práticas voltadas para a preservação do meio ambiente. O princípio em tela se materializa principalmente através de incentivos financeiros para aqueles agentes que se preocupam e tomam medidas concretas em defesa do ecossistema. Assim como o poluidor deve arcar com os custos ambientais correspondentes a sua atividade, o protetor, aquele que age na defesa do meio ambiente, deve ser compensado financeiramente pela sua postura protetiva. Essa ajuda financeira pode ser através de recebimento de verbas advindas de fundos internacionais de fomento ao meio ambiente, incentivos fiscais etc.

¹⁰ Sarlet, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 325.



Princípio da responsabilização: Quando a prevenção do meio ambiente falha, e não raro isso acontece, entra em cena o princípio da responsabilização, que imputa ao responsável pela degradação ambiental a obrigação de reparar o dano causado, a fim de que, na medida do possível, tente-se levar o ecossistema ao status quo ante (condição anterior de equilíbrio). E a rapidez na resposta à degradação ambiental é fator essencial para a eficácia da reparação pretendida. A responsabilização serve, ainda, como importante fator de prevenção de futuros danos, ante seu caráter pedagógico. Ante a independência das esferas penal, civil e administrativa, é possível que um mesmo fato jurídico receba as respectivas sanções (penal, civil e administrativa), sem que se fale em bis in idem, pois as normas jurídicas infringidas são diversas. O próprio artigo 225, §3º, da Constituição Federal, prescreve de forma incisiva: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na Lei 6.938/81 a proteção do meio ambiente se mostra de extrema valia para a sociedade moderna, pois serve de base para o exercício pleno de vários direitos fundamentais (saúde, vida, dignidade da pessoa humana, etc.), motivo pelo qual se justifica a tutela penal do bem. A função da sanção penal seria não apenas de reprimir a conduta, mas principalmente de reparar, educar e, porque não dizer, de prevenir novas condutas danosas ao ecossistema. A grande vantagem da sanção penal é a garantia de que o agente que causou o dano irá pagar por ele, pois vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CF/88). A Lei nº 9.605/98 trata dos crimes ambientais, mas não só, haja vista que traz em seu bojo instrumentos administrativos repressivos (infrações administrativas pelo descumprimento de normas ambientais). A responsabilidade ambiental administrativa pode ser requerida por qualquer dos entes da Federação (Municípios, Estados, União), haja vista que a competência é comum (esse tema será tratado em outra aula). Mas entes diversos não poderão aplicar sanções administrativas em relação ao mesmo fato, sob pena de incorrer em bis in idem. Neste caso (conflito de atribuições entre órgãos ambientais) prevalece a competência daquele órgão que esteja mais próximo da realidade do dano causado (art. 76 da Lei 9.605/98).

O tema não é unanimidade, mas a grande maioria da doutrina e da jurisprudência (RE 548.181) já admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica. Para estes a base constitucional se encontra no art. 225, §3º, da Carta Magna, que aduz:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) não deixa dúvidas, prevendo, em seu artigo 3º, que: “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”



O ABANDONO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO PELA TEORIA DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA OU APARTADA

O STJ possuía entendimento que condicionava a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilização da pessoa física (dupla imputação), ou seja, a PJ só poderia ser responsabilizada caso a PF que executou o ato típico também o fosse. Ocorre que, após o STF afirmar que a Constituição Federal não condiciona a responsabilização da PJ à responsabilização da PF, o STJ modificou seu posicionamento. Portanto, o entendimento predominante tanto no STF quanto no STJ é de que não há necessidade da dupla imputação, ou seja, a PJ pode ser responsabilizada criminalmente independentemente da PF ter sido ou não responsabilizada. Conferir Informativo STJ nº 566.

Importante ressaltar a edição de recente súmula do STJ (enunciado nº 613), que consolida o entendimento de que em direito ambiental **NÃO SE APLICA A TEORIA DO FATO CONSUMADO**. Mas o que vem a ser essa teoria? Vamos explicar. De forma objetiva podemos dizer que, segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas já consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

O STJ afastou qualquer dúvida eventualmente existente no sentido de que em direito ambiental não se aplica a teoria do fato consumado, pois a sua permissão faria nascer um verdadeiro “direito de poluir”. Além do mais, o direito a um meio ambiente equilibrado é um bem jurídico indisponível, que não pode ceder a interesses particulares pelo mero decurso do tempo.

Nesse choque de princípios (**segurança jurídica x meio ambiente**) o STJ entendeu que deve prevalecer o meio ambiente como direito indisponível.

Um exemplo para você entender melhor: imagine a presença de casas de veraneio em área de preservação permanente – APP por longos e longos anos. Essa situação irregular do ponto de vista ambiental não pode ser mantida apenas com base no transcurso do tempo (teoria do fato consumado). As casas deverão ser demolidas em face da restrição ambiental incidente no caso concreto. Os donos dos imóveis não possuem o direito de continuar degradando aquela área apenas pelo fato de estarem lá há muitos anos.

Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais: É o postulado que visa garantir a todos os habitantes do planeta o acesso igualitário aos recursos naturais, haja vista que o meio ambiente e, conseqüentemente, seus recursos, são de titularidade da coletividade. A falta de acesso, em igualdade de condições, aos recursos naturais agrava ainda mais a situação dos grupos sociais mais vulneráveis, inviabilizando o pleno exercício da dignidade da pessoa humana. Geralmente o ônus social da degradação ambiental recai com maior impacto sobre a parte da população mais carente, na contramão do objetivo de justiça social almejado pela Carta Magna. Cabe, portanto, ao Estado e à sociedade civil se empenharem para garantir que a parcela mais pobre da população tenha acesso aos recursos naturais em condições semelhantes àsquelas vivenciadas pela classe mais abastada.

Em âmbito internacional, deve-se dar maior atenção aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, conforme princípio nº 6 da Declaração do Rio. O princípio visa implementar uma redistribuição dos recursos ambientais, de modo que todos tenham, na medida do possível, acesso igualitário ao seu uso. Importante frisar que referido princípio não impede que as comunidades que se encontram mais próximas dos recursos naturais tenham prioridade de



acesso, haja vista que deve haver a aplicação em conjunto com outros princípios também tutelados, como o da eficiência, do desenvolvimento sustentável etc.

Princípio do controle, limite capacidade de suporte ou tolerabilidade: por meio deste princípio o Poder Público deve editar e fazer cumprir normas ambientais voltadas à contenção da degradação ambiental ou do impacto causado das ações humanas no meio ambiente. O professor Marcos Paulo Miranda foi preciso: *“No campo do meio ambiente natural ele impõe ao Poder Público o dever de controlar a poluição mediante a instituição de padrões máximos de tolerância, a fim de assegurar níveis aceitáveis, visando preservar o equilíbrio ambiental e a saúde humana. Normalmente ele se efetiva mediante a fixação, pela administração ambiental, de padrões de qualidade ambiental, como, por exemplo, os que estabelecem limites máximos de emissão de gases pelos automóveis ou de lançamento de dejetos em cursos hídricos, a fim de assegurar o bem estar de toda a coletividade... Referido princípio funciona como ferramenta auxiliar do princípio da prevenção, que orienta a adoção de medidas que venham a evitar a ocorrência de situação de ameaças ou danos aos bens culturais. Também tem função ancilar em relação ao princípio do desenvolvimento sustentável ou do equilíbrio”*¹².

Princípio do equilíbrio: de acordo com este princípio, os responsáveis por aplicar a política ambiental devem antever as consequências da implementação de uma determinada intervenção no meio ambiente e realizar um juízo de ponderação sobre a utilidade para toda a coletividade e também se haverá gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Portanto, qualquer intervenção relevante no meio ambiente deve ser analisada de forma global, a fim de se apurar saldo final positivo. Para Paulo de Bessa Antunes “através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implementado, isto é, devem ser analisadas as implicações ambientais, as consequências econômicas, as sociais, etc.”¹³

LEGISLAÇÃO DESTACADA

“AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO ARQUITETÔNICA DO PARQUE LAGE (RJ). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. CONCEITO LEGAL DE “MEIO AMBIENTE” QUE ABRANGE IDEIAS DE ESTÉTICA E PAISAGISMO (ARTS. 225, CAPUT, DA CR/88 E 3º, INC. III, ALÍNEAS “A” E “D” DA LEI N. 6.938/81).

...

4. Em segundo lugar, a legislação federal brasileira que trata da problemática da preservação do meio ambiente é expressa, clara e precisa quanto à relação de continência existente entre os

¹² <https://www.conjur.com.br/2019-jun-01/aplicacao-principio-limite-tutela-patrimonio-cultural>.

¹³ ANTUNES, Paulo Bessa de. Direito Ambiental. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 37.



conceitos de loteamento, paisagismo e estética urbana e o conceito de meio ambiente, sendo que este último abrange os primeiros.” (STJ, Resp 876931, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 10/09/2010)

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.)

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural" (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)

"...FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

...



2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. ...

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009)

“A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, -Direito Ambiental Internacional, 2ª ed., 2002, Thex Editora), particularmente no ponto em que se reconheceu ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar” (RE 796347, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03/03/2015)

“...5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos...

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo



alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

...

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo)" (STJ, REsp 1251697, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2º Turma, DJe 17/04/2012

"...5. Contudo, quanto ao recurso especial, nota-se que esta Corte Superior já pontuou que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, a averbação da reserva legal, no âmbito do Direito Ambiental, tem caráter meramente declaratório e a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração sua natureza propter rem." (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1323337, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2º Turma, DJe 01/12/2011)

"...15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental..." (STJ, REsp 1.116.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/05/2011)

"...6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). (REsp 883656, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/02/2012)



“O princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação” (TJSC, ADIN nº 14.661/2009, de 26 de maio de 2009)

“...2. – Teses firmadas:...

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.” (STJ, REsp 1114398 (recurso repetitivo), Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 16/02/2012)

QUESTÕES COMENTADAS

Outros

1. (SHDIAS – 2014 – Advogado) A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, são classificados como:

- a) Recursos ambientais.
- b) Meio Ambiente.
- c) Recursos inesgotáveis.
- d) Fauna.

Comentários

O conceito de recursos ambientais é dado pela Lei 6.938/81, em seu art. 3º, V, o que torna a letra “a” correta.

LISTA DE QUESTÕES

Outros

1. (SHDIAS – 2014 – Advogado) A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, são classificados como:

- a) Recursos ambientais.
- b) Meio Ambiente.
- c) Recursos inesgotáveis.



d) Fauna.

GABARITO

Outros

1. A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.